



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 8.065, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**ALTERA OS ARTS. 203, 205 E 206 E REVOGA O INCISO IV DO ART. 39 E ART. 204, TODOS DA LEI ESTADUAL Nº 6.564, DE 5 DE JANEIRO DE 2005, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 203, o art. 205 e o art. 206, inciso II, todos da Lei Estadual nº 6.564, de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203. Os membros da Magistratura de primeiro grau gozarão férias individuais, observada escala anualmente elaborada e aprovada pelo Corregedor-Geral da Justiça.

§ 1º As escalas de férias serão organizadas até o dia 30 (trinta) do mês de novembro de cada ano e só poderão ser modificadas por motivo justo, atendendo sempre à regularidade das substituições, mediante deliberação do Corregedor-Geral da Justiça. (...)

§ 4º O início e o término das férias individuais dos Juízes de Primeiro Grau serão comunicadas à Presidência e à Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 5º As férias deverão ser cumpridas obrigatoriamente no respectivo ano, para o qual estabelecidas, salvo motivo superior de interesse de Justiça, ou, da Administração.

(...)

Art. 205. Apenas excepcionalmente, em face de petição formal devidamente motivada pelo magistrado de primeiro grau e protocolada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao termo inicial previsto ao desfrute de suas férias regulamentares, poderá o Corregedor-Geral da Justiça conceder o adiamento do repouso, uma única vez, hipótese em que desde logo designará a oportunidade em que deverá ocorrer.

Art. 206. Configurarão faltas disciplinares: (...)



**ESTADO DE ALAGOAS**  
GABINETE DO GOVERNADOR

II – a não fruição de férias no período previamente fixado, conforme escala pertinente, salvo anterior adiamento devidamente concedido pelo Corregedor-Geral da Justiça.” (NR)

**Art. 2º** Quaisquer licenças ou quaisquer afastamentos concedidos a magistrado de Primeiro Grau carecerão de parecer prévio do Corregedor-Geral da Justiça e, quando deferidos, devem ser comunicadas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas úteis, à Corregedoria-Geral da Justiça.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso IV do art. 39, bem como o art. 204 da Lei Estadual nº 6.564, de 2005.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 21 de dezembro de 2018, 202º da Emancipação Política e 130º da República.

***JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO***  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 26.12.2018.**